

REGIMENTO INTERNO  
DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
VEREADORES

---

MUNICIPIO DE  
FERNANDES  
PINHEIRO

---

ESTADO DO PARANÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO ESTADO DO PARANÁ

---

## RESOLUÇÃO Nº 004/2002

Súmula: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná e dá outras providências.  
Data: 27 de dezembro de 2.002.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou e eu, HAILTO BORCATH TABORDA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, **PROMULGO** a seguinte:

### RESOLUÇÃO

#### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO.

#### TÍTULO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro é o poder legislativo do Município e compõe-se de nove vereadores, representantes do povo e eleito nos termos da lei, mediante voto direto e secreto.

Art. 2º. A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I – função organizante, que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II – função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

III – função legislativa, que consiste em deliberar sobre matéria da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

IV – função fiscalizadora, exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

V – função julgadora, que ocorre nos casos em que julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

VI – função administrativa, exercitada através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

VII – função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Executivo.

Art. 3º. A Câmara tem sua sede à Avenida Remis João Loss, nº 600.

§ 1º Na sede da Câmara não se realizarão, em hipótese alguma, atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa e mediante termo de responsabilidade por eventuais danos.

§ 2º Em casos excepcionais e por tempo determinado, as reuniões poderão ser realizadas fora deste local, desde que aprovada por Resolução e pela maioria simples de seus membros.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA LEGISLATURA

Art. 4º. A legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdividida em dois períodos.

## CAPÍTULO III

### DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 5º. A Câmara se reunirá em sessão legislativa:

I – ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de Junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação; (**\* alterada por emenda do legislativo nº 001/2006) Redação: de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.**

II – extraordinária, quando com este caráter for convocada.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 6º. No período ordinário, as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente das Casas, de ofício, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito, em sessão ou fora dela, ocorrendo, neste último caso, prévia

comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 7º. No período de recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III, a convocação será formalizada, por escrito, ao Presidente da Câmara, para se reunir, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º Em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, a comunicação pessoal e escrita do Vereador ocorrerá com antecedência de vinte e quatro horas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

Art. 8º. A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no dia 02 de janeiro da primeira sessão legislativa, com início às 15 horas, independentemente de números regimental.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, o qual, após declarar instalada a Câmara, prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de FERNANDES PINHEIRO e o bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “assim o prometo”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista por este artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara.

§ 4º No ato da posse, o Vereador deverá estar desvinculado de seus impedimentos de ordem legal para o exercício do mandato.

§ 5º Para efeito da posse e ao término do mandato, fará a declaração de seus bens, que será transcritas em livro próprio e contará resumidamente da ata, importando falta ético-parlamentar a inobservância deste preceito.

§ 6º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, o Vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante o Presidente.

§ 7º A recusa do Vereador ou Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no inciso 3º e da intimação do Vereador faltoso feito no dia seguinte à primeira sessão ordinária, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

## **TÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

## **CAPÍTULO I**

### **DA MESA**

#### **Seção I**

#### **Da Eleição**

Art. 9º. No dia imediato à Sessão Solene de Instalação, sob a presidência do vereador mais votado, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão, por escrutínio secreto e maioria simples, os componentes da Mesa Executiva, podendo todos os vereadores serem candidatos aos cargos que compõem a mesa.

§ 1º Antes do início da eleição, o Presidente constituirá uma comissão especial, composta de três membros, para examinar, a cada votação, a urna e a cabina indevassável.

§ 2º O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal efetuada pelo secretário designado, obedecida a seguinte ordem de escolha: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário.

§ 3º Concluída cada votação, a comissão designada efetuará a contagem e a apuração dos votos, considerando-se o eleito, proclamado pelo Presidente, automaticamente empossado.

§ 4º O mesmo modelo de cédula, determinado pela Presidência, será válido para todas as votações, alterando-se apenas a nomenclatura do cargo em sufrágio.

§ 5º Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, considerar-se-á o mais votado no pleito da candidatura para vereador para ser empossado no cargo.

§ 6º Será considerado nulo o voto contido em cédula não rubricada pelo Presidente, rasurada de qualquer modo, que indicar mais de um nome para o cargo em votação ou que, contendo sinais, seja identificável.

§ 7º Enquanto não for eleito o Presidente não se procederá à escolha para os demais cargos.

§ 8º Inexistindo número legal ou não se efetivando a eleição, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.

§ 9º Na ocorrência do previsto no § 8.º, a mesa instituída na forma do artigo anterior, permanecerá desempenhando suas atribuições na plenitude das funções.

§ 10. Na eleição da Mesa não serão votados o Vereador impedido por motivo regimental e o suplente de vereador em exercício, que terá o direito de votar.

§ 11. Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 12. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no biênio imediato do mandato em curso.

§ 13. O vereador, eleito para determinado cargo, não pretendendo assumi-lo, se manifestará imediatamente após o encerramento do escrutínio, caso em que será realizada nova eleição para preenchimento do cargo.

§ 14. Os eleitos serão automaticamente empossados, na forma do artigo 9º para o primeiro mandato e a partir do dia primeiro de janeiro do segundo mandato.

Art. 10. Obedecidas às disposições inerentes, a eleição para a renovação da Mesa, com mandato a partir de primeiro de janeiro, será realizada em sessão especial logo após o encerramento da última sessão ordinária do biênio anterior.

Art. 11. O fato de o presidente da Câmara estar exercendo a Chefia do Executivo não impede a renovação da Mesa, cabendo ao eleito prosseguir na substituição.

## **Seção II**

### **Da Composição e Competência**

Art.12. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do Vice – Presidentes e, a segunda, do 1º e 2º secretários.

Art. 13. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

II –elaborar e encaminhar ao Executivo, até 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária própria, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município para o exercício seguinte.

III – propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

IV – elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;

V – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Casa;

VI – suplementar, mediante projeto de resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária;

VII – solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita á fiscalização da Câmara;

VIII – fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;

IX – requisitar servidores da Administração Pública, em geral, para quaisquer dos serviços da Câmara;

X – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

XI – tomar as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais.

XII – elaborar a resolução que institua o Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como opinar sobre reforma deste e demais atos relativos ao funcionamento da Câmara, quando os projetos não forem de sua autoria;

XIII – conceder licença aos vereadores, quando solicitada;

XIV – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

Art. 14. A Mesa se reunirá, em comissão, tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de relevante interesse da Casa e, em especial, para atender determinações contidas neste Regimento Interno.

Parágrafo Único: Perderá o lugar na Mesa, automaticamente, o membro que deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou a dez alternadas, sem causa justificada, aceita pela unanimidade dos demais.

## **Subseção I**

### **Da Presidência**

Art. 15. O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos e serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.

Art. 16. Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – quanto às sessões:

- a) convoca-las, antecipa-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspende-las, encerra-las;
- b) Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) Submeter a ata á apreciação plenária e assina-la em conjunto com o 1º secretário, depois de aprovada;
- d) Fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Casa;
- e) Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quorum regimental;
- f) Designar secretário ad hoc, quando os titulares não estiverem presentes á sessão;
- g) Organizar e anunciar a pauta da ordem do dia e submeter á deliberação plenária à matéria dela constante;
- h) Orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quorum exigido;
- i) Anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;
- j) Conceder ou negar o uso da palavra e cassar-la, nos termos regimentais;
- k) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido á Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o á ordem e em caso de reincidência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido, se as circunstancias o exigirem;
- l) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- m) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar, encerrar a discussão e dar o resultado das votações, estabelecendo o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- n) Resolver sobre os Requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o) Resolver soberanamente qualquer questão de ordem e submete-la a Plenário, quando omissa o Regimento e a Lei Orgânica.
- p) Justificar a ausência do Vereador á sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;

- q) Advertir o membro da Mesa que durante a sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à presidência;
- r) Designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de vereador convocado a prestar compromisso de posse;
- s) Anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da sessão, bem como prorrogá-las, determinando –lhes a hora;
- t) Executar as deliberações do Plenário;

II - quanto às proposições:

- a) Receber proposições apresentadas;
- b) Deferi-las ou não, na forma regimental.
- c) Distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- d) Despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- e) Declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;
- f) Retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- g) Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- h) Autorizar a entrega de cópias de proposições;
- i) Observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;
- j) Cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;

III- quanto às Comissões, na forma regimental:

- a) constituir comissões especiais para atividades em plenário;
- b) constituir comissões de representação da Câmara;
- c) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;
- d) homologar a composição das comissões permanentes , quando houver consenso na escolha;
- e) Declarar a perda de lugar;
- f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) Julgar recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;
- h) Determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência;

IV – quanto à Mesa

- a) Convocar e presidir suas reuniões;
- b) Participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) Distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- d) Encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V – quanto às publicações e divulgação;



- a) Superintender a publicação de trabalhos da Câmara;
- b) Publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;
- c) não permitir a publicidade de pronunciamento ou expressões atentatórias de acordo parlamentares;
- d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da ordem do dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;
- e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas, feitos históricos e acontecimentos especiais;

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) representar judicialmente a Câmara;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contratos de direito;
- c) representa-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;
- d) realizar audiências públicas;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

VII – quanto a sua competência geral:

- a) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;
- c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- d) assinar em conjunto com o 1º Secretário os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;
- f) manter a correspondência oficial da Câmara
- g) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;
- h) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;
- i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;
- j) delegar a prática de atos administrativos, restritos a Câmara, que não sejam de sua competência privativa;
- k) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;
- l) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;

- m) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;
- n) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para servidores da Casa.

Art. 17. Para se ausentar do município por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante simples comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 18. O Presidente será substituído, em sua falta, ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice Presidente e Secretário, e, finalmente pelo Vereador mais idoso.  
Parágrafo Único: Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

Art. 19. Para discutir qualquer matéria, de seu interesse, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 20. Nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.  
Parágrafo Único: A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 21. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 22. O Presidente, ou o Vereador que o substituir, só terá direito a voto:  
I – na eleição da Mesa Executiva;  
II - quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para sua aprovação ou alteração;  
III – quando houver empate em qualquer votação;  
IV – nos casos previstos em lei.  
V – Na apuração das contas do Executivo, fundo de Previdência e recursos do FUNDEF.

Art. 23. Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.  
§ 1º O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.  
§ 2º Apresentado o recurso, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despacha-lo a comissão de Constituição e justiça, que terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir o competente parecer.  
§ 3º Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.  
§ 4º Exarado o parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da ordem do dia da primeira sessão ordinária, para deliberação plenária.

§ 5º Aprovado o recurso, o presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

§ 7º Até a deliberação do recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o presidente em plenário na falta de comparecimento do presidente à hora regimental para início dos trabalhos, bem como quando este estiver de licença.

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da mesa;

IV – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;

V – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

## **Subseção II**

### **Da Secretaria**

Art. 25. Compete ao 1º Secretário:

I – superintender, sob a orientação do Presidente, os serviços administrativos da Casa;

II – verificar e declarar a presença dos Vereadores, no início e no término da sessão, e fazer sua chamada nominal sempre que houver determinação do Presidente, assinando as respectivas folhas;

III – anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando a folha do livro de presenças no final da sessão;

IV – ler a ata de sessão anterior, as súmulas das matérias contidas no expediente recebido e das proposições da ordem do dia e seus pareceres, bem como outros documentos recomendados pelo Presidente;

V – fazer o assentamento das discussões e votações;

VI – repetir, nas votações nominais, logo após o voto de cada Vereador, as expressões “sim”, “não” e “abstenção”;

VII – determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

VIII – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

IX – supervisionar a redação das atas das sessões públicas e assina-las, na forma regimental, depois do Presidente;

X – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

XI – redigir e transcrever as atas das sessões secretas, podendo atribuir essas funções a funcionários da Casa;

XII – fiscalizar a elaboração dos anais da Casa;

- XIII – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno;
- XIV – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;
- XV – ler o expediente do Prefeito e diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;
- XVI – ler as atas das sessões ou atribuir a outrem;
- XVII – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.
- XVIII – determinar ao Secretário Executivo que faça as leituras das atas, querendo, exceto as de Sessões Secretas.

Art. 26. Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário:

II – proceder à inscrição dos oradores no período da Ordem do Dia;

III – organizar e controlar o rodízio de oradores para o período do Grande Expediente;

IV – anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna;

V – auxiliar o 1º Secretário, quando assim determinar o Presidente;

VI – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;

VII – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

Art. 27. Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, nos casos regimentalmente expressos.

### **Seção III**

#### **Da Vaga, Renúncia e Destituição.**

Art. 28. Os componentes da Mesa deixarão de ocupar seus cargos e de exercerem as respectivas funções:

I – pela posse da Mesa eleita para o biênio seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela morte, renúncia ou destituição do cargo;

IV – pela perda do mandato;

V – por força de outras disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Art. 29. A renúncia ao cargo da Mesa far-se-á por escrito e se efetivará a partir do protocolo do documento na Secretaria da Casa, independentemente da deliberação do plenário.

Parágrafo Único: A renúncia será comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 30. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que comprovadamente desidiosos, ineficientes, quando tenham se prevaletido do cargo para fins indevidos, praticarem atos contrários à preservação do

Regimento Interno, em falta ou omissão prevista na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda exorbitarem suas funções previstas neste Regimento, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

Parágrafo Único: A destituição judicial de Vereadores, de cargo que ocupe na Mesa, independe de formalidade regimental, o mesmo sucedendo para o caso de destituição pelo não comportamento às reuniões da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 deste Regimento.

Art. 31. O início do processo dar-se-á por representação, subscrita por qualquer Vereador, com circunstanciada fundamentação e indicação das provas das irregularidades imputadas.

§ 1º Recebida à representação, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

§ 2º Instalada, no prazo de quarenta e oito horas, a Comissão, de posse do processo, notificará o acusado dentro de três dias, abrindo-se-lhe o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de dez dias, seu parecer, concluindo pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 4º Concluindo o parecer pela procedência da acusação, o processo, independentemente da manifestação plenária, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça para o fim previsto no § 2º do artigo 32.

§ 5º O acusado será cientificado dos atos e diligências da Comissão Processante, podendo acompanhá-los.

Art. 32. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º O parecer da Comissão será apreciado, em turno único de discussão e votação, a partir da primeira sessão ordinária ou em sessões extraordinárias convidadas para esse fim, até a definitiva deliberação do Plenário sobre o mesmo.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do caput ou no caso do § 4º do artigo 31, a Comissão de constituição e Justiça elaborará, dentro de três dias, o projeto de resolução relativo à destituição do acusado.

§ 3º O projeto será apreciado na mesma forma prevista no § 1º deste artigo, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 33. Aprovado o projeto, a resolução será expedida em vinte e quatro horas e em igual prazo remetida à publicação, aperfeiçoada a destituição no ato da promulgação.

§ 1º A publicação far-se-á pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros.

§ 2º Em caso contrário à situação prevista no parágrafo anterior ou quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecimento, a publicação far-se-á pela Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 34. O membro da Mesa acusado não presidirá nem secretariará os trabalhos, para os atos do processo, e não participará das respectivas votações, enquanto o Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre praticar todos os atos de acusação.

Art. 35. Para discutir o parecer da Comissão Processante e o projeto da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único: Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do processo e o acusado.

Art. 36. O processo de destituição deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.

§ 2º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

Art. 37. No caso da Vacância de cargo da Mesa, proceder – se – á a nova eleição dentro dos cinco dias imediatos, em sessão especialmente convocada para esse fim, com o eleito exercendo o mandato até o final do biênio correspondente na forma do artigo 9º e seguintes deste Regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMISSÕES**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 38. As Comissões são:

I – permanentes, as de caráter técnico – legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação específicos;

II – temporárias, as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios á competência das comissões permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou espirado seu prazo de duração.

§ 1º Os membros das comissões serão considerados automaticamente investidos em suas funções quando não baixada a Portaria de nomeação da comissão no prazo de vinte e quatro horas de sua constituição.

§ 2º Independente de portaria de nomeação a Comissão Processante.

Art. 39. As Comissões, em razão da matéria de sua alçada, cabe:

I – apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos relativos a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações e prestações contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;

VII – enviar, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;

VIII – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições.

Art. 40. Na constituição das comissões assegurar-se –á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 41. Os membros da Mesa Executiva, os Vereadores impedidos por motivo de ordem regimental, bem assim o suplente de vereador em exercício, não integrarão Comissões permanentes ou Temporárias, exceto quando se tratar de Comissão Especial de Estudo ou Comissão Especial de Representação.

## **Seção II**

### **Das Comissões Permanentes**

#### **Subseção I**

#### **Da Denominação e Composição**

Art. 42. São Comissões Permanentes:

I – a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ);

II – a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO);

III – a Comissão de Políticas Gerais (CPG).

Art. 43. As Comissões Permanentes serão compostas de três membros, sendo um deles o Presidente.

§ 1º Os membros serão escolhidos para integrá-las pelo período máximo de um ano, salvo o fixado no § 2º, permitida a recondução.

§ 2º A escolha será realizada no dia útil imediato à eleição da Mesa, na primeira sessão legislativa, e no primeiro dia útil do período legislativo ordinário nos demais exercícios.

§ 3º Cada Vereador poderá participar de mais de uma comissão, somente sendo garantido a todos a participação em pelo menos uma delas.

§ 4º Para deliberação das matérias o Presidente designará relator.

Art. 44. A composição será feita de comum acordo entre a Mesa, pelo Presidente, e os líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representante partidários com assento na Casa.

§ 1º Havendo acordo, a decisão será homologada, de plano, pelo Presidente de Casa.

§ 2º Não havendo consenso, realizar-se-á eleição individual de cada comissão, por maioria simples de votos, em escrutínio secreto, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 6º do artigo 9º deste Regimento.

§ 3º O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal procedida pelo Secretário designado, obedecida, na escolha, a ordem disposta no artigo 42.

§ 4º As cédulas de votação conterão os nomes dos vereadores elegíveis, suas legendas partidárias e as nomenclaturas das comissões a serem eleitas.

Art. 45. Encerrada cada votação, os votos serão contados e apurados pela Mesa Executiva, sob a fiscalização dos líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários com assento na Casa, interessados, com o Presidente proclamando os nomes dos respectivos eleitos.

§ 1º Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido menos representado.

§ 2º Havendo igualdade de representação entre os partidos de menor bancada ou, em último caso, entre todos eles, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.

Art. 46. Constituídas as Comissões Permanentes, na mesma sessão, por maioria de votos, elas indicarão os respectivos Presidentes.

Parágrafo Único. Inexistindo acordo na escolha do Presidente, a indicação recairá sobre o membro mais idoso.

Art. 47. Não se efetivando a composição das Comissões Permanentes, por qualquer motivo, serão convocadas sessões diárias para este fim.

## **Subseção II**

### **Da Competência**

Art. 48. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;



II – os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Casa, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

III – elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;

IV – proceder à elaboração de proposições, nos termos deste Regimento.

§ 1º É obrigatória a audiência da comissão sobre todos os processos que tramitam na Câmara e serão submetidos a Plenário, ressalvados os que, pela sua natureza, independem de parecer e os que explicitamente tiverem outro destino por força do Regimento Interno.

§ 2º. Para cumprimento de suas finalidades poderá o Presidente ou Relator encomendar parecer técnico jurídico para instruir os respectivos pareceres.

Art. 49. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

II – receber e apreciar, privativamente, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em lei, as emendas ou alterações propostas aos projetos de lei orçamentária;

III – a redação final dos projetos de lei orçamentária, bem como dos projetos previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo;

IV – a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo;

V – a iniciativa de projeto de decreto legislativo fixando os subsídios do Prefeito, bem como a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte, o qual deverá ser apresentado até o mês de agosto do último ano de cada legislatura;

VI – a iniciativa de projeto de resolução fixando a remuneração dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura seguinte;

VII – proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento;

VIII – emitir parecer sobre a prestação de contas do Prefeito e dos órgãos da Administração direta e indireta;

IX – apresentar proposta de diretrizes e orçamentos, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e opinar sobre as emendas que lhe foram apresentadas.

Art. 50. Compete à Comissão de Políticas Gerais:

I – manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a plantas gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime

jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

II – manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;

III – manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

IV – proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento;

Art. 51. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.

Art. 52. É vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for de sua competência.

Art. 53. Entende-se como manifestação de mérito a apreciação da matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

### **Subseção III**

#### **Do Funcionamento**

Art. 54. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento de seus trabalhos, observado o disposto nesta Subseção e respeitadas outras determinações regimentais atinentes.

Art. 55. As reuniões ordinárias serão realizadas, independentemente de Convocação, em dias e horários prefixados trimestralmente pelos seus Presidentes.

Art. 56. As reuniões ordinárias ou extraordinárias, só serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com as sessões da Câmara, salvo para emissão de pareceres verbais nos casos regimentalmente previstos, nem ser concomitante com o de Comissões Temporárias.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, a Mesa fará publicar, em edital, a relação das Comissões Permanentes e Temporárias, com a designação dos locais, dias e horários de suas reuniões.

Art. 57. No período ordinário, as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, pela maioria de seus membros e pelo Presidente da Câmara, de ofício, em caráter urgente e relevante.

Parágrafo Único: No período de recesso, as reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas exclusivamente pelo Presidente da Câmara.

Art. 58. Salvo deliberação em contrário da Comissão, as reuniões serão públicas e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§ 1º As reuniões só serão instaladas e funcionarão com o quorum da maioria absoluta dos membros, ou, se não houver matéria para deliberação, com qualquer número;

§ 2º Os debates obedecerão, no que couber, às normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão ao respectivo Presidente;

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos;

§ 4º Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos debates das Comissões;

§ 5º Não havendo reunião por falta de quorum, lavrar-se-á termo de comparecimento dos membros presentes.

Art. 59. Nas reuniões secretas das Comissões, os demais Vereadores, as pessoas convocadas, os servidores requisitados para assessoramento, permanecerão no recinto apenas pelo tempo necessário, a juízo da Presidência.

Parágrafo Único: Os documentos relativos à matéria deliberada, que, a critério da Comissão, deva ser apreciada em sessão secreta da Câmara, serão entregues sigilosamente à Mesa.

Art. 60. As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo padrão uniforme, contendo:

I – data, horário e local da reunião;

II – identificação de quem a tenha presidido;

III – nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas e aos membros ad hoc designados;

IV – relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.

§ 1º As atas, uma vez lidas e entendidas conforme, serão dadas como aprovadas, sendo assinadas pelos membros presentes à reunião.

§ 2º As atas das reuniões secretas serão lacradas em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, e depois enviadas ao arquivo da Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficarão inacessíveis.

§ 3º Havendo pedido de retificação, lavrar-se-á termo específico, que será incorporado à ata.

Art. 61. Poderá as Comissões optar por suspender as reuniões e lavraturas de atas, desde que, os seus membros assinem os pareceres e indiquem o voto.

#### **Subseção IV**

#### **Dos Pareceres**

Art. 62. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§ 1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da Comissão ou Comissões competentes, salvo o disposto no § 4º deste artigo e no artigo 72 deste Regimento.

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.

§ 3º Os pareceres favoráveis serão discutidos em conjunto com as proposições a que se referirem.

§ 4º As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.

Art. 63. O parecer escrito constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§ 1º Acolhido o voto do relator, este constituirá o parecer da Comissão.

§ 2º O voto em separado, acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer, considerando-se as conclusões rejeitadas do relator a manifestação em contrário.

§ 3º Não acolhidos, pela maioria, o voto do relator ou o voto em separado, novo relator será designado.

§ 4º O membro cujo voto for vencido poderá apresentar parecer em separado, indicando as restrições feitas.

Art. 64. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I – pedido de informação ou de documento;

II – pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;

III – concessão de vista;

IV – aprovação de regime de urgência para a matéria;

V – quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

Art. 65. Cada Comissão terá o prazo de dez dias para exarar seu parecer escrito, prorrogando por igual período, a critério do Presidente da Câmara, mediante requerimento desta, devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se em seqüência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer, para que seja incluída em Ordem do Dia na situação em que se encontrar.

Art. 66. Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o Presidente da Câmara poderá, a seu critério, prorrogar o prazo inicial para parecer em até vinte dias, salvo para pronunciamento sobre o mérito.

Art. 67. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão, dentro de 48 horas, remeterá ao relator, fixando-lhe prazo para parecer.

§ 1º Não cumprido o prazo pelo relator, designar-se-á relator substituto, que disporá da metade do prazo inicialmente estabelecido para apresentar o parecer.

§ 2º Esgotados os prazos referidos neste artigo, o Presidente avocará para si o relato da proposição.

Art. 68. Qualquer Vereador poderá obter vista de uma determinada proposição sob exame das Comissões Permanentes, observado o seguinte:

I – o prazo máximo será de três dias;

II – o pedido será despachado a critério do respectivo Presidente;

III – a concessão será por uma única vez ao mesmo Vereador no âmbito de todas as comissões permanentes.

Art. 69. A não observação dos prazos previstos nos artigos 67 e 68 será comunicada pela Comissão à Mesa, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, para publicação, em edital, da relação dos faltosos.

Parágrafo Único: A partir da publicação, a Comissão abrirá prazo de três dias para a devolução da proposição, que, descumprido, impedirá o Vereador de, no mesmo período legislativo, receber outra matéria para vista ou relatar parecer.

Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 71. Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida a precedência à matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 72. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

I – com pareceres incompletos;

II – constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;

III – que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;

IV – com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;

V – incluídas em regime de urgência especial em Ordem do Dia.

Parágrafo Único: Sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim.

## **Subseção V**

### **Do Presidente**

Art. 73. Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

I – convocar e presidir reuniões da Comissão, nelas mantendo a ordem e formalidades necessárias;

II – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

III – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IV – conceder a palavra durante as reuniões;

V – interromper o orador que falar sobre o vencido, exceder-se nos debates ou faltar à consideração com os presentes, cassando-lhe a palavra no caso de desobediência;

VI – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras Comissões ou com o Plenário;

VII – resolver todas as questões de ordem e reclamações suscitadas no âmbito da Comissão;

VIII – falar em plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que o faça outro membro;

IX – enviar à Mesa, no encerramento da sessão legislativa, resumo das atividades da Comissão;

X – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em plenário e que deva receber publicidade;

XI – determinar, a pedido ou não, o registro dos debates na íntegra, quando julgar conveniente;

XII – submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII – praticar outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão cabe recurso de qualquer Vereador, ao Presidente da Câmara, que decidirá fundamentadamente.

§ 3º O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão.

§ 4º Nas faltas, ausências, licenças ou impedimentos do Presidente da Comissão, assumirá as funções o Vice-Presidente e, posteriormente, o membro efetivo mais idoso.

## **Subseção VI**

### **Dos Impedimentos e Ausências**

Art. 74. É vedado ao Vereador integrante de Comissão Permanente:

- I – presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator;
- II – relatar proposição de sua autoria;
- III – presidir mais de uma Comissão Permanente.

Art. 75. Sempre que o membro da Comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu Presidente, que fará consignar em ata a acusa.

§ 1º Se o trabalho da Comissão for prejudicado pelo não comparecimento de qualquer membro, o Presidente da Câmara, para compor o quorum necessário à efetivação da reunião, designará substituto para o Vereador faltoso ou impedido.

§ 2º Cessar a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

## **Subseção VII**

### **Das Vagas**

Art. 76. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Art. 77. A renúncia de membro de Comissão deverá ser comunicada, por escrito, à Presidência da Casa, salvo o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Quando manifestada inequivocamente, no transcurso da reunião da comissão ou em sessão plenária, será registrada integralmente na ata, aperfeiçoando-se a renúncia com a aprovação da ata.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente, renunciando ao cargo, concomitantemente ou não, a Comissão realizará eleição interna em cinco dias, contados do cumprimento do disposto no artigo 79 (setenta e nove).

Art. 78. Perderá o lugar na Comissão o Vereador que:

- I – não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou seis intercaladas, salvo motivo justo aceito pela Comissão;
- II – exorbitar ou for omisso e ineficiente no exercício de suas atribuições;
- III – negar-se a subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;
- IV – negar-se a proferir parecer verbal em matéria que o admita, quando para isso solicitado, em sessão plenária.

§ 1º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, por si ou a requerimento de qualquer outro Vereador, uma vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de três dias úteis para apresentação de defesa, por escrito.

§ 2º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 79. A vaga em comissão será preenchida pelo Presidente da Câmara, no interregno de cinco dias, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou do

Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se ela não for feita no prazo declinado ou se constatada a inexistência de representação da sigla partidária correspondente.

### **Seção III**

#### **Das Comissões Temporárias**

##### **Subseção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 80. As Comissões Temporárias são:

- I – Comissão Especial de Estudos;
- II – Comissão Especial de Representação;
- III – Comissão Parlamentar de Inquérito; e
- IV – Comissão Processante.

Art. 81. Ressalvadas as previsões legais e regimentais em contrário, as Comissões Temporárias serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.

§ 1º Assegura-se o cargo de Presidente ao autor do requerimento, quando se tratar de Comissão Especial de Estudos ou de Comissão Especial de Representação, o qual, por sua vez, indicará o relator.

§ 2º No caso do § 1º, o Presidente da Câmara integrando a Comissão, o autor do requerimento poderá ser designado relator.

§ 3º A participação do Vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Casa.

§ 4º Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

##### **Subseção II**

##### **Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação**

Art. 82. As Comissões Especiais de Estudos destinam-se ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de relevância e interesse público, considerando-se extintas se não instaladas em três dias úteis.

Art. 83. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos.

§ 1º Poderão ser designadas pelo Presidente, por iniciativa própria, quando não importarem ônus para a Casa.

§ 2º Quando a Câmara de fizer representar em conferências, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados os



edis que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e os membros das Comissões Permanentes de atribuições correlatas.

Art. 84. Dos trabalhos efetivados, as Comissões Especiais de Estudos e as Comissões Especiais de Representação, estas apenas nas situações previstas no § 2º do artigo anterior, elaborarão relatório sucinto, que fará parte do expediente da primeira sessão ordinária e terá a destinação indicada pela Presidência da Casa.

### **Subseção III**

#### **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 85. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação e serão destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instituição da Comissão.

§ 2º O requerimento será recebido e submetido à deliberação plenária se atender os requisitos legais e regimentais, caso contrário, será indeferido e arquivado, cabendo ao autor recurso ao Plenário.

§ 3º A Comissão, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, no período ordinário, e decisão da maioria da Mesa, no período de recesso, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Do ato de instituição constarão a provisão de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 5º Enquanto estiverem funcionando duas outras, nova Comissão Parlamentar de Inquérito só será criada por resolução aprovada por maioria absoluta.

§ 6º Na reunião de instalação, que dar-se-á no prazo máximo de três dias úteis da constituição, a Comissão elegerá o Presidente e o Relator Geral e, se necessários, Relatores Parciais.

Art. 86. A Comissão poderá, além ou complementarmente às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, observada a legislação vigente:

I – requisitar funcionários do serviço administrativo da Câmara ou, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;

II – determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer de órgãos e entidades da Administração Pública informações e documentos, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – transportar-se a qualquer local onde se fizer necessária sua presença, ali praticando os atos que lhe competirem;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único: As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 87. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;

II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo Único: Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão, sob pena de responsabilidade.

#### **Subseção IV**

#### **Das Comissões Processantes**

Art. 88. As Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar:

I – procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, por infrações político-administrativas, cominadas com a perda do mandato;

II – procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em Lei e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

III – procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo.

§ 1º Relativamente ao inciso I, serão observados os procedimentos determinados em Lei complementar.

§ 2º No caso do inciso II, para as hipóteses dos incisos I, II, VI e VII do artigo 99, serão observados os procedimentos definidos no artigo 101.

§ 3º Na situação do inciso III, os procedimentos serão os definidos nos artigos 31 a 36 deste Regimento.

### **CAPÍTULO III**

## DO PLENÁRIO

Art. 89. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto próprio de sua sede, salvo no caso de sessão itinerante.

§ 2º A forma legal é a sessão plenária, nos termos deste Regimento.

§ 3º O número legal é o quorum exigido para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 90. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV – dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

XI – autorizar a criação e a estruturação de Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes;

XII – autorizar ou referendar convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado;

XIII – dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;

XV – dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;

XVI – dispor sobre a denominação de próprios públicos e sobre a alteração desta;

XVII – dispor sobre normas urbanísticas.

Art. 91. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, política interna, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros de Lei;

- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V – conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de quinze dias;
- VII – nos casos previstos em Lei, declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do recebimento deste, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo fixado sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do referido parecer;
  - c) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
- IX – fixar em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito e dos Vereadores, e também a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
- X – Convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes e Temporárias;
- XI – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em Lei;
- XII – deliberar sobre a mudança temporária de sua sede;
- XIII – manifestar-se nos casos de modificação territorial, de transferência da sede do Município, alteração de seu nome, do distrito ou do bairro, e sobre a anexação a outro;
- XIV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XV – legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;
- XVI – requerer informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- XVII – a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária ou benemérita a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular.

### **TÍTULO III**

#### **DOS VEREADORES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DIREITOS E DEVERES**

Art. 92. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observadas as determinações legais e as prescrições deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis por opiniões, votos e palavras no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 2º A inviolabilidade mencionada no parágrafo anterior é a exclusão da punibilidade de atos de Vereadores, quanto aos crimes de palavra e manifestação como a injúria e a difamação, quando manifestados por palavras, pareceres ou votos, apreciados e sujeitos à consideração funcional.

Art. 93. São deveres do Vereador, dentre outros:

I – comparecer à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara, nelas permanecendo até o final dos trabalhos;

II – conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar;

III – apresentar-se convenientemente trajado no exercício do múnus público;

IV – oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer e deliberações do Plenário;

V – propor ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VI – impugnar medidas que julgue prejudiciais ao interesse público;

VII – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

VIII – obedecer às normas regimentais;

IX – votar nas eleições da Mesa e das Comissões Permanentes;

X – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

XI – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

XII – residir no território do Município;

XIII – respeitar os seus pares;

§ 1º O Vereador não poderá, desde a expedição do diploma, celebrar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando contrato obedecer a cláusula uniforme.

§ 2º Desde a posse, o Vereador não poderá ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remuneratória, exercer outro mandato eletivo e patrocinar interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 94. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento:

I – censura;

II – suspensão temporária do exercício do cargo;

III – perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 95. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 96. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do cargo, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão decida devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o mínimo da penalidade, resguardado o princípio da defesa.

§ 3º O Vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.

Art. 97. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e forma previstos nos artigos 99 a 101.

Art. 98. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 99. Perderá o mandato o Vereador:

I – que incidir em qualquer das proibições estabelecidas no artigo 38 da Lei Orgânica do Município;

II – cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

IX – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o disposto no artigo 101 deste regimento.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII a perda ou vacância será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

II – no prazo de três dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;

III – apresentado ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

Art. 100. Extingue-se, também, o mandato do Vereador quando ocorrer seu falecimento ou sua renúncia, por escrito.

Parágrafo Único: Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.

Art. 101. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao seguinte rito:

- I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo;
- IV – será convocado, para os atos do processo, o suplente do Vereador impedido de votar, que não integrará a Comissão Processante;
- V – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;
- VI – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VII – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, no prazo de dois dias úteis, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa previa, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;
- VIII – se estiver ausente do Município ou não efetivada a notificação, esta far-se-á por edital, publicado duas vezes, no Órgão Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, quando se aguardará o respectivo retorno;
- IX – decorrido o prazo de defesa, a Comissão decidirá, dentro em cinco dias, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetido ao Plenário;
- X – decidido o prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;
- XI – o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de seu interesse;
- XII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante imitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;
- XIII – na sessão de julgamento, o parecer final será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- XIV – concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais;
- XV – serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;
- XVI – o denunciado será considerado afastado, definitivamente, do cargo quando incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;



XVII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá, de imediato, a competente resolução, independentemente de nova deliberação plenária;

XVIII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIX – em qualquer dos casos previstos nos incisos XVII e XVIII, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º Sendo a denúncia recebida por maioria absoluta, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado.

§ 2º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado.

§ 3º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.

§ 4º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 102. O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultar optar pela sua remuneração;

III – na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS FALTAS E LICENÇAS**

Art. 103. Além de outros casos, considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões, doença, luto e desempenho de missões oficiais da Câmara.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início do período da Ordem do Dia e participar efetivamente das votações.

Art. 104. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias, podendo reassumir suas funções no decorrer da licença;

III – para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV – em face de licença-gestante ou de licença-paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

§ 3º O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, se subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I, III (se a missão temporária decorrer de expressa designação da Câmara) e IV, o requerimento será despachado pelo Presidente.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos II e III (se a missão temporária não decorrer de expressa designação da Câmara), o requerimento será deliberado pelo Plenário, no período ordinário, e despachado pela Mesa, no período de recesso.

§ 7º No caso de se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

§ 8º Para a efetivação da licença prevista no inciso I, faculta-se à Mesa Executiva determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 105. A remuneração dos Vereadores será fixada, atendidos os requisitos da legislação federal pertinente e na forma da Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista no artigo 49, inciso VI deste Regimento.

§ 1º A remuneração será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 2º A parte variável não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões e à sua participação nas votações.

§ 3º A retirada do Vereador durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, ou sua falta injustificada à sessão implicarão em desconto proporcional na parte variável da remuneração.

§ 4º No período de recesso será assegurado ao Vereador o direito de perceber a remuneração integral.

## **CAPÍTULO VII**

## **DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 106. Nos casos de vaga, de investidura prevista no § 3.º do artigo 104 ou de licença superior a trinta dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º No período ordinário a posse será em sessão, enquanto no recesso dar-se-á perante o Presidente.

§ 3º Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

§ 4º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 107. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS LÍDERES E REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS**

Art. 108. Líder é o porta-voz de uma bancada partidária ou de um bloco parlamentar e o intermediário entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada bancada partidária ou bloco parlamentar terá um Líder e um Vice-Líder.

§ 2º As bancadas ou blocos parlamentares indicarão à Mesa da Casa, mediante documento subscrito pela maioria de seus membros, no início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 3º Havendo empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 4º Ocorrendo alteração de Líder ou Vice-Líder, sobretudo motivada pela criação ou extinção de bloco parlamentar, a Mesa deverá ser comunicada de imediato.

§ 5º O Líder será substituído, nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, pelo Vice-Líder.

§ 6º O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

Art. 109. Cabe ao Líder, além de outras atribuições, a indicação de membros de sua bancada partidária ou bloco parlamentar para integrar comissões permanentes ou temporárias, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 110. Faculta-se ao Líder ou representante partidário, em caráter excepcional, a juízo do Presidente da Câmara, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente, ou, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a tribuna legislativa, cedê-la a um dos seus liderados.

Art. 111. O Prefeito poderá indicar, mediante ofício endereçado à Mesa, um Vereador para exercer a sustentação parlamentar dos interesses do Poder Executivo perante a Câmara, sob a denominação de Líder do Governo, com a prerrogativa de:

I – usar da palavra para defender sua linha político-administrativa, por prazo não superior a dois minutos, sempre que constatada tal necessidade;

II – participar dos trabalhos de qualquer comissão, podendo encaminhar votação ou requerer a verificação desta, nas matérias daquela iniciativa;

III – encaminhar a votação de qualquer proposição do interesse do Executivo sujeita à deliberação do Plenário;

IV – praticar outros atos para preservar ou assegurar a tramitação das respectivas proposições.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

Art. 112. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às bancadas partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum exigido na forma do caput, extinguir-se-á automaticamente o Bloco Parlamentar.

§ 4º O Bloco Parlamentar terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa, para registro e publicação.

§ 5º A bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro no mesmo ano legislativo.

§ 6º A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

## **TÍTULO IV**

### **DAS SESSÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 113. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, comemorativas e secretas.

§ 1º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento.

§ 2º Extraordinárias são as realizadas em ocasiões diversas das fixadas para as sessões ordinárias.

§ 3º Solenes são as destinadas à:

- I – instalação da legislatura;
- II – posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – eleição e posse da Mesa Executiva da Câmara para o 1.º biênio da legislatura;
- IV – outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

§ 4º Especiais são as destinadas à:

- I – eleição da Mesa Executiva da Câmara para o 2º biênio da legislatura;
- II – escolha das Comissões Permanentes e indicação dos Líderes e Vice-Líderes de bancadas ou blocos parlamentares.

§ 5º Comemorativas são as destinadas à comemoração de datas cívicas ou históricas.

§ 6º Secretas são as com esse caráter decididas ou convocadas.

§ 7º Independem de convocação as sessões com datas expressas para sua realização.

§ 8º As sessões extraordinárias, solenes, especiais e comemorativas não serão remuneradas, em nenhuma hipótese.

§ 9º As sessões previstas no § 3º, inciso I, II e IV, e no § 5º poderão ser realizadas com qualquer número.

§ 10. As sessões extraordinárias, solenes, especiais, comemorativas e secretas só terão a Ordem do Dia, observadas, no que couber, as disposições adotadas para este período nas sessões ordinárias.

§ 11. Não haverá sessões ordinárias da Câmara nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos.

§ 12. As sessões ordinárias previstas para os dias que coincidirem com feriados e pontos facultativos poderão ser antecipadas para a data imediatamente anterior ou transferidas para a subsequente, a critério do Presidente da Casa.

§ 13. O cancelamento de sessão dependerá de prévio requerimento, subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto em caso de força maior.

§ 14. As sessões da Câmara serão públicas, salvo decisão em contrário da maioria absoluta de seus membros, tomada em sessão ou fora dela, quando ocorrer motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar.

Art. 114. As sessões serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dele, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa.

§ 2º As sessões solenes e as ordinárias de caráter itinerante poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Presidente.

Art. 115. Salvo previsão regimental em contrário, as sessões serão abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Casa.

§ 1º No horário de início designado, inexistindo quorum em primeira chamada, haverá tolerância máxima de quinze minutos.

§ 2º Persistindo a falta de número legal, lavrar-se-á Termo de Comparecimento dos Vereadores.

§ 3º Em se tratando de sessão ordinária, na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente despachará o expediente que independa da manifestação plenária.

§ 4º Verificada a existência de número regimental, o Presidente, em pé, no que deverá ser acompanhado pelos demais Vereadores, declarará aberta a sessão, proferindo os seguintes termos: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS”. Em seguida, convidará Vereador para proceder à leitura de texto bíblico.

§ 5º O tempo de tolerância previsto no § 1.º será computado no prazo de duração do período correspondente.

Art. 116. A sessão poderá ser suspensa para:

I – preservar a ordem;

II – permitir, quando necessário, que comissão emita parecer verbal ou complementado parecer escrito;

III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV – recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes;

V – o trato de questões não previstas neste artigo.

Parágrafo Único: O tempo de suspensão não será computado na duração do período.

Art. 117. A sessão será encerrada à hora regimental, exceto:

I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – quando esgotada a matéria da Ordem do Dia;

III - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores no período do Grande Expediente;

IV – quando esgotada a lista de oradores do Grande Expediente;

V – quando prorrogado o período da Ordem do Dia;

VI – por tumulto grave;

VII – em caráter excepcional, a requerimento de qualquer Vereador, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;

VIII – para a transformação da sessão pública em sessão secreta.

Art. 118. O Hino Nacional Brasileiro será executado nas sessões que antecederem datas cívicas e comemorativas e o Hino do Município na abertura da primeira sessão ordinária mensal, após a leitura de texto bíblico.

Parágrafo Único: Nas sessões solenes serão executados o Hino Nacional Brasileiro e o Hino à Fernandes Pinheiro.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 119. As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às 19:00 horas, ressalvado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º. (**\* alterado pela Resolução nº 001/2013 para as 17:15 horas**) - (**\* alterado pela Resolução nº 001/2014 para as 19:00 horas**)

§ 1º Serão realizadas anualmente, no mínimo, trinta sessões ordinárias.

§ 2º A pauta da Ordem do Dia, quando não anunciada em sessão, e os avulsos das matérias nela constantes serão entregues até vinte e quatro horas antes do início da sessão.

§ 3º Os locais e datas de realizações das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores ou dos Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar.

§ 4º O cumprimento do contido no § 2º poderá ser feito através da rede integrada de computadores.

§ 5º O horário, data e número (s) da (s) sessão (ões), poderão ser alterados por certo período, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 120. As Sessões Ordinárias terão os seguintes períodos:

I – Pequeno Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Grande Expediente.

## **Seção I**

### **Do Pequeno Expediente**

Art. 121. O Pequeno Expediente terá a duração máxima de uma hora, destinando-se:

I – à leitura e aprovação de ata de sessão anterior;

II – leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;

III – leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa;

IV – leitura dos expedientes recebidos do Prefeito e Vereadores.

§ 1º As matérias figurarão na pauta do expediente seguido a ordem de protocolo e registro feita pela Secretaria e as que independem da deliberação plenária serão despachadas prontamente pelo Presidente.

§ 2º Todas as matérias lidas neste período deverão estar protocoladas até duas horas antes do início da sessão.

§ 3º Se a entrada da matéria ocorrer após o horário estabelecido no parágrafo anterior, figurará no expediente da sessão ordinária seguinte, dispensada esta exigência, no período de recesso, para as matérias constantes no inciso II do caput.

## **Seção II**

### **Da Ordem do Dia**

Art. 122. Esgotadas as matérias do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, passar-se-á ao período da Ordem do Dia, que terá a duração normal de no máximo duas horas.

Art. 123. No período da Ordem do Dia, quando o número de presença for inferior ao quorum exigido para a votação da matéria ou matérias, sua discussão dar-se-á exclusivamente por decisão do Presidente, salvo o disposto no § 9º do artigo 113.

Parágrafo Único: Esgotada a discussão da matéria ou matérias, quando ocorrer, e persistindo a falta de quorum, o Presidente encerrará a sessão, ou passará ao Grande Expediente, se houver.

Art. 124. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte distribuição:

- I – matérias preferenciais;
- II – projetos de iniciativa popular;
- III – projetos de autoria do Prefeito;
- IV – projetos de autoria da Mesa Executiva;
- V – projetos de autoria de Comissão Permanente;
- VI – projetos de autoria de Vereadores;
- VII – pareceres;
- VIII – recursos;
- IX – requerimentos;
- X – outros.

Parágrafo Único: Terão precedência entre os projetos da mesma iniciativa, pela ordem, os projetos de lei complementar, às matérias preferenciais ou em regime de urgência.

### **Subseção I**

#### **Da Prorrogação da Ordem do Dia**

Art. 125. O tempo de duração da Ordem do Dia, inclusive de sessão extraordinária, poderá ser prorrogado, por uma única vez, pelo prazo de até noventa minutos, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta ou por deliberação do Presidente.

§ 1º O requerimento será verbal e votado nominalmente, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, questão de ordem ou justificativa de voto.

§ 2º Deverá ser apresentado, no mínimo, quinze minutos antes do término do período.

§ 3º O Presidente, ao receber o requerimento, dará ciência imediata ao Plenário e o colocará em discussão e votação.

§ 4º O requerimento terá preferência ainda que haja orador na tribuna, sendo ele interrompido para que a votação ocorra dentro dos cinco minutos finais do período.

§ 5º O voto será facultativo ao orador, salvo se for necessário para complementar o número regimental exigido.

§ 6º Ficará prejudicada a votação do requerimento cujo autor se fizer ausente no momento da chamada nominal.

### **Subseção II**

#### **Da Inversão da Pauta da Ordem do Dia**



Art. 126. A inversão da Pauta da Ordem do Dia é a forma pela qual será corrigida a irregular distribuição das matérias nela contidas, quando inobservada a ordem prevista no artigo 124 deste Regimento.

Parágrafo Único: A inversão dar-se-á por requerimento verbal de qualquer Vereador, despachado de plano pelo Presidente, se este já não a houver determinado previamente.

### **Seção III**

#### **Do Grande Expediente**

Art. 127. Esgotadas as matérias da pauta da Ordem do Dia ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á, com qualquer número, o período do Grande Expediente, que terá a duração de sessenta minutos, observado o seguinte:

I – o prazo de prorrogação da Ordem do Dia será deduzido do tempo de duração deste período;

II – a critério do Presidente, poderá ser dado um intervalo de dez minutos entre a Ordem do Dia e o Grande Expediente, computado no prazo de duração do período.

Art. 128. Aberto o Grande Expediente, o Presidente concederá a palavra a cada Vereador pelo prazo de dez minutos, para que discorra sobre assunto de livre escolha, sendo permitida a concessão de aparte.

§ 1º A ordem de chamada será a constante da folha organizada pelo 2º Secretário, intercalado, se possível, em ordem alfabética, um edil de cada bancada.

§ 2º A chamada terá início pelo nome subsequente ao do último Vereador anunciado na sessão anterior, obedecido o rodízio fixado, que se encerra no final de cada período legislativo.

§ 3º Será considerado desistente o Vereador que deixar de ocupar a tribuna quando chamado.

§ 4º O Vereador chamado, desistindo expressamente da palavra, poderá cedê-la a outro, desde que permaneça na sessão até o início do pronunciamento do edil beneficiado.

§ 5º Ao orador que não usado da palavra pelo prazo regimental, em decorrência do encerramento da sessão, será assegurado o tempo restante na sessão seguinte, como primeiro orador do período.

§ 6º No caso do § 2º, o nome do Vereador subsequente ao do último anunciado na sessão anterior será desconsiderado, em benefício do seguinte da lista, se ele tiver sido o primeiro orador oficial na sessão passada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 129. Excepcionalmente, a Câmara realizará sessões secretas, requerida por qualquer comissão, por requerimento de qualquer Vereador e por deliberação do Plenário.

Art. 130. Antes de iniciar a sessão, o Presidente fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas ao trabalho, inclusive os servidores da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Reunida, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o assunto que motivou a sessão deve ser tratado sigiloso ou publicamente.

§ 2º Decidido pela continuidade, o Presidente se entenderá com as lideranças partidárias e estabelecerá o prazo de duração da sessão e o tempo em que cada Vereador usará da palavra para abordar sobre o assunto em pauta.

§ 3º Será permitido ao Vereador que participar dos debates reduzir seu discurso a escrito, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido, para ser arquivado juntamente com a ata.

§ 4º Apenas os Vereadores poderão assistir integralmente às sessões.

§ 5º Os convocados ou as testemunhas chamadas a depor participarão da sessão durante o tempo necessário.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara decidirá se o assunto nela tratado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente.

§ 7º Ao término da sessão, a ata deverá ser aprovada, cabendo ao Presidente fazer a divulgação devida, observado o parágrafo anterior.

§ 8º Nos casos em que decidir-se pela não publicação do assunto tratado, a ata será, juntamente com os documentos que ela se referir, lacrada em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao arquivo, sendo aberta com expressa autorização do Presidente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA COMISSÃO GERAL**

Art. 131. A sessão plenária da Câmara, quando reunida em caráter ordinário ou extraordinário, será transformada em comissão geral, no período da Ordem do Dia, pelo tempo necessário, a critério e sob a direção do Presidente, para:

I – discussão de assuntos de interesse comunitário, de ordem urgente e relevante, com segmentos organizados da sociedade local;

II – comparecimento do Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, com o objetivo de tratar de questões de interesse público;

III – concessão da palavra a autoridades, convidados especiais e visitantes ilustres, bem como entrega de honraria ou prestação de homenagem.

§ 1º Na hipótese do inciso I, assegurar-se-á ao representante da entidade o uso da palavra pelo prazo de cinco minutos, para exposição preliminar, sem apartes, abrindo-se, em seguida, tempo de dois minutos para interpelação do orador por parte dos Vereadores previamente inscritos, assegurado igual tempo para resposta.

§ 2º Na situação prevista no inciso II, adotar-se-á a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior, permitida a prorrogação do tempo inicial em cinco minutos, a juízo do Presidente.

§ 3º Em relação ao inciso III, o uso da palavra será franqueado por tempo a critério do Presidente, devendo a saudação oficial, em nome da Câmara, ser feita exclusivamente por Vereador designado para este fim.

§ 4º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica no período de recesso.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ORDEM DOS DEBATES**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 132. Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as prescrições regimentais.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da sessão.

§ 2º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

Art. 133. Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador poderá se manifestar pedindo a palavra ao Presidente por dez minutos.

§ 1º poderá ocorrer cessão de tempo para outro Vereador mediante comunicação à Mesa.

§ 2º Após usar a palavra durante a discussão, não poderá o Vereador voltar a se manifestar à não ser por aparte concedida.

§ 3º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 4º O autor da matéria poderá solicitar a palavra em primeiro lugar, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

Art. 134. Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

I – para atender o pedido da palavra “pela ordem”, motivado pela inobservância de dispositivos regimentais;

II – para a votação de requerimento de prorrogação do período da Ordem do Dia;

III – quando infringir disposição regimental;

IV – quando aparteado, nos termos deste Regimento;

V – para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

VI – para colocações de ordem do Presidente;

VII – para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;

VIII – pelo transcurso do tempo regimental.

§ 1º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, salvo nas hipóteses dos incisos III, IV e VI deste artigo, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º O Presidente comunicará ao orador o término de seu prazo, dois minutos antes de esgotado.

Art. 135. É vedado ao Vereador que solicitar a palavra, ou ao seu aparteante, sob qualquer pretexto:

- I – usá-la com finalidade diferente da alegada;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe compete;
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 136. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- II – salvo o Presidente, o Vereador falará em pé; quando impossibilitado, poderá obter permissão para falar sentado;
- III – ao falar em Plenário, o orador deverá ocupar o microfone, dirigindo-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, exceto quando receber aparte;
- IV – referindo-se a colega Vereador, em discurso, deverá preceder o nome deste do tratamento de “Senhor” ou “Vereador”;
- V – dirigindo-se a qualquer colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;
- VI – nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer cidadão ou autoridade de modo descortês ou injurioso;
- VII – nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado aquele a quem o Presidente já tenha dado a palavra, de forma anti-regimental;
- VIII – se o Vereador pretender falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento;
- IX – se o Vereador permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-a a tomar seu assento;
- X – se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da sessão, tomará as providências cabíveis.

Art. 137. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I – ao autor;
- II – aos relatores da matéria;
- III – aos autores de parecer escrito em separado;
- IV – ao Vereador mais idoso.

Parágrafo Único: No caso dos incisos II e III, observar-se-á a ordem de tramitação da matéria no âmbito das Comissões Permanentes.

## **Seção II**

### **Dos Prazos Para Uso da Palavra**

Art. 138. O Vereador fará uso da palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salva as exceções previstas neste Regimento, para:

I – por dois minutos:

- a) impugnar ou retificar ata;
- b) expor parecer verbal;
- c) encaminhar votação;
- d) justificar o voto;
- e) pela ordem;
- f) falar em nome da liderança ou representação partidária;
- g) justificar falta;
- h) abordar assunto em que tenha sido expressamente referido.

II – por cinco minutos:

- a) discutir veto;
- b) discutir parecer contrário;
- c) discutir recursos;
- d) discutir requerimentos sujeitos a debate.

III – por dez minutos:

- a) discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução, bem como seu substitutivo ou redação final, quando houver;
- b) justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;
- c) discursar no Grande Expediente;
- d) discursar em saudação especial;
- e) discutir outros processos sujeitos à deliberação plenária, salvo se a matéria assim não o justificar, a critério do Presidente.

### **Seção III**

#### **Dos Apartes**

Art. 139. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre o assunto da matéria em debate.

§ 1º O aparte, formulado de forma respeitosa, ocorrerá nos períodos da Ordem do Dia e do Grande Expediente, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não serão permitidos apartes:

I – no caso do artigo 21;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador não permitir, tácita ou expressamente;

IV – nos dois minutos finais do tempo do uso da palavra;

V – no encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

VI – no caso de uso da palavra pela ordem ou pela liderança;

VII – nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável.

§ 4º Não serão registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

## **Seção IV**

### **Da Ordem e Da Questão de Ordem**

Art. 140. O Vereador poderá pedir a palavra “Pela Ordem” para:

I – interpor questão de ordem;

II – falar em nome da liderança;

III – comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

IV – propor requerimentos verbais;

V – abordar assunto em que tenha sido expressamente referido.

§ 1º Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o uso da palavra “Pela Ordem” só será admitido nos casos dos incisos I, IV e V.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, o uso da palavra “Pela Ordem” será admitido após a deliberação do item correspondente.

Art. 141. O Presidente não poderá recusar a palavra “Pela Ordem” ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

I – que deixaram de ser mencionados com clareza e indicação precisa as disposições regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;

II – improcedente a comunicação cogitada ou o requerido;

III – que versa sobre questão vencida.

Art. 142. Toda dúvida quanto à observância e interpretação do Regimento Interno será tratada como “Questão de Ordem”.

§ 1º Cabe ao Presidente decidir soberanamente sobre as “Questões de Ordem”, de plano ou dentro de quarenta e oito horas, podendo submetê-las à imediata deliberação plenária, quando entender necessário.

§ 2º Não se admitirá nova “Questão de Ordem” em matéria já decidida ou pendente de decisão.

§ 3º O Vereador insatisfeito poderá interpor recurso da decisão, a qual será encaminhada à comissão competente para exarar parecer, que por sua vez será submetido posteriormente a Plenário.

Art. 143. Não se admitirá o uso da palavra “Pela Ordem”:

I – no Pequeno Expediente e no Grande Expediente, exceto para o Vereador reclamar a observância do Regimento Interno;

II – no caso do artigo 21;

III – durante qualquer votação ou verificação de votação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ATAS**

Art. 144. De cada sessão plenária será lavrada ata, contendo cabeçalho identificador, data e horário de seu início e término, nome de quem a tenha presidido, relação dos Vereadores presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas, e exposição sucinta dos trabalhos efetivados.

§ 1º Não havendo sessão por falta de quorum, aplicar-se-á o disposto no artigo 115,  
§ 2º A ata será considerada aprovada, independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 3º Aprovada a impugnação, lavrar-se-á uma nova ata ou acrescentada ao final em retificação.

§ 4º Aprovado o pedido de retificação, lavrar-se-á termo correspondente, que com ela será arquivado.

§ 5º Aprovada na forma regimental, a ata será assinada conforme dispõe o artigo 16, I, "c".

§ 6º As atas serão encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Casa.

§ 7º A ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à apreciação plenária, com qualquer número, antes do respectivo encerramento.

§ 8º Nas Sessões Extraordinárias, a ata será apreciada no período da Ordem do Dia.

§ 9º As atas serão lavradas em folhas soltas por meio digital.

Art. 145. Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na ata, salvo quando requerida a inserção integral.

Parágrafo Único: Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo e deverão ser entregues à Mesa logo após o pronunciamento.

Art. 146. Faculta-se ao Vereador que tenha participado dos debates requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.

Parágrafo Único: Em se tratando do período do Grande Expediente, a transcrição de qualquer discurso só ocorrerá quando envolver questão de interesse público municipal, salvo, caso em contrário, se apresentado previamente à Mesa, por escrito.

## **TÍTULO V**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 147. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos, contendo iniciativa de emenda, à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – emendas.

Parágrafo Único: Emenda é proposição acessória.

#### **CAPÍTULO II**

## Da Admissibilidade das Proposições

Art. 148. Somente serão recebidas pela Mesa, proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que apoiarem.

§ 2º Havendo apoioamento, considera-se proponente o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º As proposições que fizerem referência a Leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 149. Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor o que, ainda redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º Semelhante é a matéria embora diversa a forma e diversa as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição anterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 150. A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrega.

Parágrafo Único: Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida toda daquela que guarde semelhança com outra em tramitação pela Câmara, independente do resultado da votação.

Art. 151. Ressalvadas exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável da Comissão.

Art. 152. A proposição poderá ser retirada pelo Autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável da Comissão.

Art. 153. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 154. Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.



Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa do Vereador reeleito, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROJETOS**

Art. 155. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativo a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias do Município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

IV – aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

V – mudança de local de funcionamento da Câmara;

VI – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal;

VII – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

VIII – fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º Destinam-se as Resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se, em casos concretos tais como:

I – cassação, suspensão, extinção e perda do mandato do Vereador;

II – concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter ou interesse do Município;

III – criação de Comissão Especial de Inquérito Mista;

IV – conclusões de Comissão de Inquérito;

V – convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VI – destituição dos membros da Mesa Diretora;

VII – fixação dos subsídios dos Vereadores;

VIII – alteração do Regimento Interno e da Lei Orgânica;

IX – todo e qualquer assunto de sua competência interna de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 156. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único: É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

- II – servidores públicos do Poder Executivo, regime jurídico e provimento de cargos;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 157. Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, quando compatíveis com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual;
- II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 158. A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal deverão ser feitos no prazo de noventa dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo oficial.

§ 3º Esgotados esses prazos, o Projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na Ordem, do Dia, suspendendo-se as deliberações sobre qualquer outro assunto, até o dia da votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem no período de recesso da Câmara Municipal, não se aplicam aos Projetos, de Codificação e não se interrompem no período das sessões legislativas extraordinárias.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA**

Art. 159. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador, Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único: Não é permitido a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 160. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 161. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda Supressiva é a que suprime em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 162. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 163. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 164. As emendas e subemendas serão discutidas conjuntamente com a proposição principal a que se referirem e serão votadas anteriormente.

Parágrafo Único: Os substitutivos terão preferência de votação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INDICAÇÕES**

Art. 165. Indicação é a proposição em que o Vereador, Comissão ou Mesa, sugerem medidas de interesse público aos órgãos competentes.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

§ 2º As indicações poderão ser apresentadas até uma (01) horas antes do início da sessão.

Art. 166. As indicações serão lidas no Pequeno Expediente e encaminhadas para discussão e votação na Ordem do Dia.

Parágrafo Único: No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

Art. 167. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo, sendo nesse caso, pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º A indicação será aprovada por maioria simples de votos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS MOÇÕES**

Art. 168. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 169. Subscrita no mínimo por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada e discutida em votação única, com aprovação de dois terços da Câmara.

Parágrafo Único: Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 170. Requerimento é a proposição verbal ou escrita feita ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único: Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II – sujeitos à deliberação do Plenário.

#### **Seção I**

##### **Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente**

Art. 171. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – permissão de falar sentado;
- III – posse do Vereador ou Suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada, pelo autor, de proposição de parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII – verificação de votação ou presença;
- VIII – informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- IX – requisições de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- X – preenchimentos de lugar em Comissão;
- XI – justificativa de voto.

#### **Seção II**

## **Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente**

Art. 172. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissão, quando apresentada por outra;
- III – designação de comissão especial, para relatar parecer no caso previsto no parágrafo quinto do artigo 62;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações sem caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 173. A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único: Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

### **Seção III**

#### **Requerimentos Verbais Sujeitos a Deliberação Plenária**

Art. 174. Dependerão de deliberação de Plenário e serão verbais e votados sem proceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão nos termos do artigo 145.

### **Seção IV**

#### **Requerimentos Escritos Sujeitos a Deliberação Plenária**

Art. 175. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor e congratulações;
- II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III – inserção de documentos ou ato;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VII – constituições de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer

Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º Delegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo Propositor, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se refere os incisos II, IV e I deste artigo.

§ 5º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais será aprovado sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 176. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se referirem estritamente ao assunto discutido; Estes requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidárias.

Parágrafo Único: Excetuando os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se retirem ao assunto em discussão.

Art. 177. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não tiverem propostos em termos adequados.

Art. 178. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência, apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do artigo 175.

Parágrafo Único: O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PARECERES**

Art. 179. Pareceres são pronunciamentos das Comissões sobre assuntos submetidos a seu exame, emitidos com observância das normas estipuladas pelo Regimento Interno.

Art. 180. O parecer será composto por três partes:

I – relatório, em que se fará exposição da matéria em exame, resumidamente;

II – conclusão, do relator em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – voto, com a assinatura dos Vereadores que votarem contra ou a favor.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS RECURSOS**

Art. 181. Os recursos contra atos do Presidente e demais órgãos da Câmara Municipal serão interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência, através de petição escrita e fundamentada, se for o caso, encaminhado a Presidência, que elaborará Projeto de Resolução submetendo-o a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia, de cuja sessão for incluído.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DELIBERAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA DISCUSSÃO**

Art. 182. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário, das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Os Projetos de Leis, Resoluções ou Decreto Legislativo, sofrerão três discussões e três votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas.

§ 2º Terão apenas uma discussão os Requerimentos, as Moções, as Indicações, os Recursos contra atos do Presidente, os Vetos e os Projetos de Resolução proposto por Comissão de Inquérito.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 183. Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou Autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto; Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio a Comissão competente.

§ 3º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º As emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme aprovado.

§ 5º A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.  
§ 6º A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 184. Na segunda e na terceira discussões, debater-se-á o Projeto em globo.

§ 1º Nestas fases de discussão, é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhando à Comissão de Justiça e Redação, para que esta redija na devida ordem.

§ 3º Se as emendas em terceiro turno contiverem matéria nova ou modificam substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 185. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 186. Salvo disposição expressa deste Regimento, aos oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

I – dez minutos para discussão de projeto em primeira, segunda e terceira discussões;

II – cinco minutos para discussão de proposições de uma discussão e votação;

III – três minutos para falar “pela ordem”, para apartear, justificar o voto e encerramento da votação.

## **Seção Única**

### **Do Adiamento da Discussão ou Vista**

Art. 187. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

§ 4º Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 188. O pedido de vistas para estudos será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único: O prazo máximo para vistas é de cinco dias.

Art. 189. O encaminhamento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.



§ 1º Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º O pedido de encerramento é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VOTAÇÃO**

Art. 190. Votação é o ato legislativo através do qual o Plenário da Câmara manifesta soberanamente a sua vontade legislativa.

Art. 191. Salvo as exceções previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Código de Obras e Edificações;
- d) Código de Postura;
- e) Código de Zoneamento;
- f) Código de Parcelamento de Solo;
- g) Plano Diretor;
- h) Regime Jurídico dos Servidores.

II – o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração política-administrativa.

Parágrafo Único: Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 193. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – leis concernentes a:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de dominação de próprios, vias e logradouros municipais;
- g) obtenção de empréstimo e remissão de dívida;
- h) concessão de moratória e remissão de dívida;

- i) proposta à Assembléia Legislativa do Estado, de transferência da sede do Município;
- j) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.

II – rejeição de veto;

III – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

IV – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 194. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito de voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 195. Os processos de votação são três:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

Art. 196. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se em silêncio os Vereadores que aprovam, e manifestando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 197. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

Parágrafo Único: O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e os que tenham votado NÃO.

Art. 198. Nas deliberações da Câmara a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos membros.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013: “Art. 56 – O voto será público e aberto, sendo vedado o voto secreto em qualquer deliberação da Câmara Municipal:”**

Parágrafo Único: O voto será secreto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III – nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito;
- IV – nas deliberações de veto;
- V – nos demais casos previstos em lei.

Art. 199. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único: Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 200. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até 3.º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo tomar parte da discussão.

§ 1º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 201. Durante a votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, exceto por motivo de força maior.

Art. 202. Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único: A aprovação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 203. Nas segunda e terceira discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO DESTAQUE**

Art. 204. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a apreciação isolada do Plenário.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA JUSTIFICATIVA**

Art. 205. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões seu voto.

§ 1º A sua inserção em ata é direito que assiste ao Vereador, para esclarecer as razões que o levaram a votar desta ou daquela maneira.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo primeiro será verbal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PREFERÊNCIA**

Art. 206. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único: Apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 207. Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, que será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA URGÊNCIA ESPECIAL**

Art. 208. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

I – Pela Mesa, com proposição de sua autoria;

II – Por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III – Por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo da urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA RETIRADA DE PAUTA**

Art. 209. O autor só poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da pauta de sua proposição:

I – se não estiver ainda a proposição sujeita à deliberação do Plenário, competindo ao Presidente deferir o pedido;

II – se a proposição já estiver sujeita à deliberação do Plenário, competindo a este a decisão.

Art. 210. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas pela legislatura anterior, que a esta data se encontrem

sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes ou com os prazos regimentais vencidos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 211. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de três dias.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I – da Lei Orçamentária Anual;

II – da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

III – de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV – de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Lei Final.

§ 3º Os projetos citados nos itens III e IV do parágrafo primeiro, serão encaminhados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 212. O projeto com parecer da Comissão ficará pelo prazo de três dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 213. A redação final será discutida e votada na sessão imediata salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único: Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão quando ausente, do Plenário os titulares.

Art. 214. Assinada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada a emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único: Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a proposição decorrido o prazo regimental.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 215. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorridos o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no

prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente atingirá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem da Comissão de Justiça e Redação, em uma única discussão e votação.

§ 5º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia na sessão imediata designando em sessão uma Comissão Especial de dois Vereadores para exarar parecer.

§ 6º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 8º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 9º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 216. A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 217. A Resolução destina-se a regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 218. O Decreto Legislativo, destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 219. A discussão de veto será englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 220. Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, quando aprovados pela Câmara, e as Leis em sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único: A formula de promulgação a ser usada pelo Presidente será a seguinte: “Faço saber que a Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro aprovou e eu promulgo a seguinte ... (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)”.

## **TÍTULO VII**

### **DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 221. Aplica-se à proposta da emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 222. Rubricada a proposta nos termos da Lei Orgânica, será, constituída Comissão Especial, composta de cinco membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que depois da instrução do processo, órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer em quinze dias.

§ 1º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta nos termos do disposto deste regimento; concluindo a Comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do caput deste artigo, até decisão final.

Art. 223. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 224. Na discussão em primeiro turno, representantes dos signatários da proposta da Emenda à Lei Orgânica terão primazia ao uso da palavra, por trinta minutos.

§ 1º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão.

§ 2º Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato da proposta, indicarão desde logo, o Vereador representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese do disposto no Parágrafo Segundo do artigo 222.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATROMONIAL DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA.**

Art. 225. A fiscalização financeira e orçamentária será exigida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 226. A Mesa da Câmara enviará as suas contas ao Prefeito até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento, juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 227. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas ao Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Somente por decisão de dois terços da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 228. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário, o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações previsto no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 229. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à Mesa.

Art. 230. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas, será submetido a discussão e votação, em sessão exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 1º Encerrada a discussão, o projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

§ 2º O projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 231. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância, pormenorizadamente.

Art. 232. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias a disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.



Art. 233. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES.**

Art. 234. Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento, proposto pelo Vereador.

§ 2º Conforme o disposto na Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal deverá prestar a Câmara dentro de trinta dias as informações solicitadas.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Art. 235. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO.**

Art. 236. O requerimento de convocação dos titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação especificando os quesitos que lhes serão propostos.

§ 1º Aprovado o requerimento, que será discutido e votado uma única vez e aprovado por maioria simples, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

§ 2º O comparecimento deverá ocorrer dentro de no máximo de trinta (30) dias.

Art. 237. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á, com o fim de ouvir o convocado.

§ 1º Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º Observada a Ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpeleções ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º Sempre que o Prefeito Municipal comparecer à Câmara Municipal, terá lugar a direita do Presidente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 238. Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno depois de lido em Plenário, será encaminhado a Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 239. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 240. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 241. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único: Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações no regimento Interno, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separada.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CONCESSÃO DE HONRARIAS**

Art. 242. A concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Fernandes Pinheiro, e demais honrarias, observando o disposto em Lei e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá as seguintes regras:

I – para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por Sessão Legislativa;

II – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III – será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honraria;

IV – no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 243. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do Título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinando:

I – expedição de convites individuais as autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, preferirão saudações os líderes da duas bancadas majoritárias.

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no Gabinete da Presidência.

§ 5º O título será entregue ao homenageado, pelo Autor e pelo Presidente, durante a Sessão Solene, sendo o orador oficial da Câmara.

Art. 244. Os títulos confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou outro material similar, conterão:

- a) O Brasão do Município;
- b) A legenda “República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Fernandes Pinheiro”;
- c) Os dizeres: “Os Poderes Públicos Municipais de Fernandes Pinheiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº ....., datada de ....., de autoria do Vereador ....., conferem ao Exmo. (a) Sr. (a) ....., o título de cidadão honorário de Fernandes Pinheiro, para o que mandaram expedir o presente diploma”;
- d) Data e assinatura do Autor, Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal.

Art. 245. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

## **TÍTULO VIII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ATOS DA CÂMARA**

Art. 246. A publicação dos atos da Câmara Municipal far-se-á em órgão oficial do Município ou em órgão de imprensa com circulação no Município, e na falta destes, fica estipulado a publicação por edital, fixado no edifício da Câmara.

Art. 247. Salvo disposição legal em contrário, independem de publicação os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

Art. 248. A Câmara é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo de trinta dias, certidões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar ou negar a sua expedição.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO.**

Art. 249. Recebida do Prefeito e Proposta Orçamentária dentro do prazo e da forma legal, o Presidente despachará à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído aos Vereadores, entrando o Projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, em primeira discussão.

§ 3º Qualquer Vereador poderá propor emendas ao orçamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SECRETARIA DA CÂMARA**

Art. 250. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, sendo esta orientada pela Mesa.

Art. 251. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente.

§ 1º A Câmara poderá criar cargos efetivos e em comissão, fixar e alterar os seus vencimentos, mediante proposta apresentada pela Mesa Diretora e aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º Deverá a Câmara manter serviço de Assessoria Jurídica através de contratação dos serviços pelos meios legais.

## **TÍTULO IX**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 252. O projeto de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com urgência, para a legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última sessão legislativa da legislatura.

Parágrafo Único: Não fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no caput deste artigo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 253. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto na Lei Orgânica, não tendo sido votados os projetos, serão eles imediatamente incluídos na Ordem do Dia independente de parecer.

## **CAPÍTULO II**

### **DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 254. O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa definida em Lei Complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste capítulo.

Art. 255. Recebida a denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo Único: A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 256. Decidido o seu recebimento, pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 257. Ficará impedido de votar e integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo Único: Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 258. Instalada a Comissão, será notificado o denunciante, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documento que a instituírem.

§ 1º No prazo de dez dias da notificação, o denunciante poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º Se o denunciante estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 259. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos do Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 260. Na instrução, a Comissão processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo Único: O denunciante será intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou a seu procurador assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 261. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 262. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º Na sessão de julgamento o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto obedecidas as regras regimentais.

§ 3º Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos de Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LICENÇA DO PREFEITO**

Art. 263. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo Único: Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 264. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, ad referendum do Plenário.

Parágrafo Único: A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INFORMAÇÕES**

Art. 265. Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento, proposto pelo Vereador, que deverá ser fundamentado.

§ 2º Conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal, o Prefeito Municipal deve prestar a Câmara Municipal dentro de trinta dias as informações solicitadas.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras do Brasil, Estado e Município.

Art. 267. Os prazos previstos neste regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único: Na contagem dos prazos Regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 268. Fica mantida na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 269. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.

Art. 270. O recinto e as dependências da Câmara poderão ser cedidos a terceiros, para realizações de encontros, palestras, eleições e outras finalidades, cabendo aos interessados oficializarem, no mínimo dez dias antes, ao Presidente, que poderá deferir ou indeferir o pedido, que neste caso deverá ser fundamentado.

Art. 271. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária e o Plano Plurianual, devendo, caso ocorra extrapolação de prazo, o Presidente elaborará o Decreto, suspendendo o recesso e comunicando ao Prefeito Municipal.

Art. 272. Este Regimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 27 de dezembro de 2002.

#### **VEREADORES E VEREADORAS COMPONENTES DA CÂMARA**

**Ver. HAILTO BORCATH TABORDA – Presidente**

**Ver. JOARES BORCATH – Vice-Presidente**

**Ver<sup>a</sup> MARIA CLÁUDIA LOSS – Primeira Secretária**

**Ver<sup>a</sup> MARISTELA ULBRICH ZAKRZEWSKI – Segunda Secretária**

**Ver.<sup>a</sup> CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**

**Ver. ÉLITON ROSENE PABIS**

**Ver. SEBASTIÃO VASCO DE JESUS**

**Ver.<sup>a</sup> ELIANE MEHRET NEIVERT**

**Ver. JULIER DONISETE AFONSO**